



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL RODRIGO MARTINS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.599, DE 2015

Dispõe sobre a isenção do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPJ) para os rendimentos auferidos a qualquer título pelos pais de deficientes físicos e mentais.

Autor: Deputado RONALDO CARLETTO

Relator: Deputado RODRIGO MARTINS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.599, de 2015, de autoria do Deputado Ronaldo Carletto, estabelece isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) aos pais de pessoa com deficiência física ou mental. A isenção alcançaria os rendimentos auferidos a qualquer título.

A matéria foi distribuída para esta Comissão e para as Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

Em 11 de agosto de 2015, o Relator da matéria à época, Deputado Elizeu Dionizio, apresentou parecer pela aprovação do projeto de lei. Em 9 de dezembro do mesmo ano, o Nobre Parlamentar apresentou novo



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL RODRIGO MARTINS

2

parecer, pela aprovação da matéria, mas na forma de Substitutivo. Reaberto o prazo, não foram apresentadas emendas ao referido Substitutivo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cabe registrar que reconhecemos os elevados motivos que levaram à elaboração da proposição original. Seu objetivo primordial é aumentar a renda líquida da família que possui um filho com deficiência.

No entanto, acompanharemos o parecer anteriormente apresentado pelo Deputado Elizeu Dionizio, a quem pedimos vênias para acolher as razões de voto e o Substitutivo apresentados em 9 de dezembro de 2015.

De fato, a aprovação da proposição na forma originalmente elaborada poderia trazer problemas graves. Com base no censo de 2010, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) estimou em aproximadamente 45,6 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência, ou seja, 23,92% da população, informação obtida no endereço eletrônico da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

Como se vê, um contingente significativo de contribuintes seria beneficiado pela isenção tributária, sobrando recursos financeiros para superar as obstruções que o ambiente impõe à pessoa que possui alguma limitação funcional.

A isenção total do IRPF para todos os rendimentos da pessoa física, salvo melhor juízo, poderia se constituir num formidável incentivo



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL RODRIGO MARTINS

3

financeiro a que os contribuintes declarassem possuir pelo menos um filho como portador de deficiência física ou mental. Nosso temor é que isso sirva de incentivo a que sejam adotadas pessoas com deficiência com o objetivo primordial de reduzir o imposto, o que poderia provocar uma espécie de "monetização" da adoção.

Embora na consciência do cidadão comum essa hipótese pareça algo fora de cogitação, a prudência recomenda evitar esse risco. É que a tentação à utilização desse artifício para não pagar imposto de renda seria muito grande e a Secretaria da Receita Federal do Brasil não poderia empreender qualquer tipo de ação contra eventuais abusos, pois os tributos regem-se pelo princípio da estrita legalidade, não comportando qualquer tipo de julgamento moral ou ético por parte dos agentes do fisco.

Também preocupa o enfoque com que os pais passarão ter que lidar com a deficiência física ou mental de seus filhos. Em muitos casos, os pais preferem não ressaltar as limitações dos filhos, incentivando-os a se inserir no mundo de forma a não sobrevalorizar esse aspecto da sua individualidade.

No entanto, dado o imenso incentivo fiscal em não pagar o imposto de renda, será praticamente impossível adotar essa estratégia de minimização da deficiência do filho. Evidentemente, o fisco exigiria provas de que o filho tem alguma deficiência física ou mental, colocando o contribuinte na terrível posição de ter que demonstrar que tem direito ao benefício fiscal.

Também deve ser lembrado que a isenção do IRPF pode beneficiar contribuintes de elevada renda, que teriam todas as condições de cuidar de seus filhos, em detrimento da perda de receitas do tributo, cuja arrecadação é partilhada com Estados e Municípios, os principais responsáveis pelas obras de mobilidade urbana e ações de saúde que beneficiam as pessoas com deficiência de menor renda.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL RODRIGO MARTINS

4

Vale notar que a perda de arrecadação do imposto seria gigantesca, afinal, como visto, quase 25% da população brasileira tem alguma deficiência física ou mental.

Diante desses óbices, oferecemos para análise dos Nobres Pares o Substitutivo em anexo, apresentado anteriormente nesta Comissão, no qual se busca focar com mais precisão os benefícios fiscais a serem concedidos para as famílias que abrigam pessoas com deficiência.

Ao invés de isentar de tributação todo e qualquer rendimento recebido pelos responsáveis pelas pessoas com deficiência, parece mais razoável desonerar a aposentadoria da própria pessoa com deficiência, em moldes semelhantes aos que a legislação estabelece para a aposentadoria por doença grave.

Além disso, propomos que seja autorizada a dedução de despesas de contratação de cuidador, nos casos em que se requeira apoio extensivo e generalizado à pessoa com deficiência. Também, entendemos que deva ser suprimido o limite de despesas com a instrução da pessoa com deficiência, haja vista que, em regra, exige-se do seu professor ou instrutor grau mais elevado de especialização. Por fim, estamos propondo que a dedução por dependente pessoa com deficiência seja o triplo da prevista na legislação, até porque são exigidos cuidados especiais à sua manutenção.

Por uma questão de técnica legislativa, a ementa do projeto deve ser alterada para torná-la fidedigna com a nova proposição sobre a matéria.

Espera-se, assim, que a aprovação do Substitutivo melhore significativamente as condições de vida das pessoas com deficiência e, por isso, sugerimos a aprovação da matéria.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL RODRIGO MARTINS

Pelos motivos acima expostos, **votamos pela aprovação**⁵
do Projeto de Lei nº 1.599, de 2015, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de agosto de 2016.

Deputado RODRIGO MARTINS

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL RODRIGO MARTINS

6

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.599, DE 2015

SUBSTITUTIVO

Altera a legislação do imposto de renda
para estabelecer benefícios fiscais para a
pessoa com deficiência e seus responsáveis.

Art. 1º Esta Lei altera a legislação do imposto de renda
para estabelecer benefícios fiscais para a pessoa com deficiência e seus
responsáveis.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de
1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

*XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por
acidente em serviço e os percebidos pelas pessoas com deficiência e
pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, esclerose
múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, cardiopatia grave, doença de
Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave,
hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte
deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência
adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL RODRIGO MARTINS

7

que a doença ou deficiência tenha sido contraída ou adquirida depois da aposentadoria ou reforma.

.....” (NR)

Art. 3º Os arts. 4º e 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único do art. 4º para § 1º:

“Art. 4º

.....

§ 1º (Renumerado)

§ 2º No caso de dependente com deficiência, a dedução de que trata o inciso III do **caput** é fixada no triplo da quantia prevista na alínea “i” do referido inciso.” (NR)

“Art. 8º

.....

II -

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, cuidadores de pessoas com deficiência e de idosos que necessitem de apoio extensivo e generalizado e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

.....

§ 5º No caso de dependente com deficiência:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL RODRIGO MARTINS

8

*I - não se aplica o limite fixado no item 10 da alínea 'b' do inciso II do **caput**;*

*II - a dedução de que trata alínea 'c' do inciso II do **caput** é fixada no triplo da quantia prevista no item 9 da referida alínea.” (NR)*

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, fixando as condições para a concessão dos benefícios fiscais nela previstos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor a partir do ano-calendário subsequente ao de sua aprovação.

Sala da Comissão, em de agosto de 2016.

Deputado RODRIGO MARTINS
Relator